



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 17734.721325/2018-85  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-002.047 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 19 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** ERCIO AFONSO DA CUNHA BEMERGUY  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2017

**DEDUÇÕES. DECLARAÇÃO INEXATA. RETIFICAÇÃO. INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL.**

O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida. Depois de iniciada a ação fiscal, o sujeito passivo não se eximirá das penalidades previstas na legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto, Marcelo Rocha Paura e Fabiana Okchstein Kelbert, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 04-47.374, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) DRJ/CGE (e-fls. 31/34) que *manteve integralmente* a notificação de lançamento nº 2017/417500509799032 (e-fls. 19/22), referente ao exercício 2017.

Abaixo, resumo do relatório do Acórdão da instância de piso:

(...)

Inconformado, o interessado se manifestou em 03/09/2018, fls. 02 e 03. Disse não concordar com o valor da infração, R\$ 43.426,20, e esclarece que preencheu sua DAA com erro, pois informou esse valor como Previdência Oficial e não como Complementar. Pede para que seja procedida a alteração para excluir o valor do campo da Previdência Oficial e incluir no de contribuição à entidade de previdência complementar, público ou privado, Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, pago no código 38.

Consta do voto da relatoria de piso, especialmente o seguinte:

(...)

A inconformidade com o lançamento se resume na informação de erro no preenchimento da DAA; o pagamento ao FAPI o interessado lançou no campo da Previdência Oficial e com esse esclarecimento pede que seja feita a realocação, ou seja, excluir o valor da infração do campo Previdência Oficial e incluir no do FAPI.

Para embasar seus argumentos apresentou o informe de rendimentos, onde consta o referido valor pago ao FAPI, bem como cópia da DAA onde indicou as alterações solicitadas.

(...)

No caso em questão, a própria informação do interessado, que declarou como previdência oficial os pagamentos para a previdência complementar, bem como o informe de rendimentos constante dos autos, demonstram que não houve recolhimento como determinado pela norma, situação que não permite rever o lançamento corretamente efetuado.

Em sede de recurso administrativo, (e-fls. 41/42), o recorrente, basicamente, reitera os argumentos expendidos em sua peça impugnatória.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

### **Matéria em julgamento**

A matéria suscitada em julgamento no presente Recurso Voluntário *é a dedução indevida de previdência oficial, no valor de R\$ 43.426,20.*

### **Mérito**

O recorrente apresenta recurso voluntário alegando, em síntese, que houve erro na locação do valor de R\$ 43.426,20 como se fosse previdência oficial, quando era para ser alocada no código 38 à entidade de previdência complementar, pública ou privada, Fundo de Aposentadoria Programa Individual – FAPI. Informa que em nenhum momento houve intenção de sonegar o Fisco. Finalmente, solicita a correção de ofício do erro apontado e que seja cancelado o débito fiscal.

De início, convém reproduzir o relatado na descrição dos fatos e enquadramento legal da presente autuação (e-fls. 20).

Glosa do valor de R\$ \*\*\*\*\*43.426,20, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Oficial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

*CONTRIBUINTE REGISTROU COMO CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL PAGAMENTOS EFETUADOS A TÍTULO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.*

Como visto, o contribuinte não se insurge com a reclassificação dos rendimentos promovida pela autoridade lançadora, na verdade, concorda com este fato, mas pede o cancelamento da respectiva autuação por entender que a mesma se deu apenas por equívoco seu na hora de preencher a Declaração de Ajuste Anual (DAA).

Bem, o caso em questão parece-me que se enquadra nas situações de declarações inexatas, tratadas pela legislação vigente no inciso III, do artigo 841 do RIR/99, in verbis:

Art. 841. *O lançamento será efetuado de ofício* quando o sujeito passivo:

(...)

III - *fizer declaração inexata*, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

Nada nos autos evidencia que o presente caso possa ser enquadrado entre as situações de *erro escusável*, na qual o sujeito passivo é induzido a erro no preenchimento de sua declaração de ajuste pela fonte pagadora, conforme enunciado da Súmula nº 73 deste Conselho, in verbis:

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Quanto a possibilidade de correção de ofício, informamos que foi exatamente isso que o lançamento tributário fez, verificando a ocorrência do fato gerador, recalculando o montante do tributo devido e aplicando a respectiva penalidade cabível.

Informamos, ainda, que o contribuinte, a fim de evitar a exação tributária, deveria ter identificado seu erro e enviado a declaração retificadora antes do início de qualquer procedimento fiscal, como informado pelo CTN em seu artigo 138 e respectivo parágrafo único:

Art. 138. *A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração*, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do

depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. *Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo* ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (grifos nossos)

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura